



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000035/2021 - 21/09/2021 - Processo Nº 018487/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/12/2021
Tipo	JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se o reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 03 de Fevereiro 2021 e alterações, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000035/2021**, referente ao Processo nº **018487/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA**. Inicialmente esse Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme disposto na Ata Final divulgada no dia 07/12/2021 onde a empresa **WANDERLEY RIBEIRO COSTA EIRELI** manifestou intenção de recurso após a divulgação do vencedor. Subsequente a licitante apresentou o recurso onde passamos a análise. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **WANDERLEY RIBEIRO COSTA EIRELI**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 10/12/2021, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. I- **DAS PRELIMINARES**- Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 07/12/2021, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. II- **DOS FATOS**- Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 35/2021 conforme consta na Ata Final constante às fls. 798/802, onde a licitante **WANDERLEY RIBEIRO COSTA EIRELI** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. III- **DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**- Para melhor entendimento, pontuamos os fatos alegados: **ALEGAÇÃO 1: (...)** *Tais empresas, conforme se observa no referido edital, deveria apresentar, como condição geral para participação, toda a documentação exigida, conforme aponta o item 6.2.1 do citado, fato que não ocorreu, faltando à empresa "ganhadora" do certame, o documento exigido no item 12.5.6, b, qual seja: "Certificado ou declaração de realização ou não de visita técnica, conforme ANEXO V ou ANEXO VI deste edital."*. No que tange ao apresentado pela recorrente onde informa que a "vencedora" do certame não apresentou o documento exigido na alínea "b" do item 12.5.6 do Edital que dispõe: *"b) Certificado ou declaração de realização ou não de visita técnica, conforme ANEXO V ou ANEXO VI deste edital."* Contudo, em análise às documentações de habilitação apresentada pela empresa **AZIZ INFORMATICA LTDA** no sistema BLLCOMPRAS, foi identificado a declaração contida no anexo VI do Edital, conforme constante às fls. 764 deste processo administrativo. Nesse sentido, entendemos que tal alegação não deve prosperar. **ALEGAÇÃO 2: (...)** *bem como o princípio da EFICIÊNCIA, tendo em vista que o valor exposto pela "quase contratada" está no valor cheio, não havendo economia aos cofres públicos, e assim, inutilizando o fim do próprio certame, que seria, visibilizar a contratação dos serviços com preços adequado e com economia.* Quanto o apresentado, encontra-se visível que esta Administração Pública não mediu esforços para alcançar a proposta mais vantajosa para atendimento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000035/2021 - 21/09/2021 - Processo Nº 018487/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/12/2021
Tipo	JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

necessidade desta contratação. Desta feita, em análise aos fatos ocorridos neste certame, anterior a licitante **AZIZ INFORMATICA LTDA**, foram 04 (quatro) empresas "classificadas" com a melhor proposta, inclusive a recorrente, contudo não atenderam as exigências do instrumento convocatório, assim sendo DESCLASSIFICADAS e/ou INABILITADAS. Destacamos ainda, que este pregoeiro realizou várias tentativas de negociação para alcançar a melhor proposta, contudo sem êxito, bem como a análise quanto a adjudicação/homologação deste certame é estrita ao Secretário Municipal de Segurança Pública conforme mencionado na Ata Final. Nesse sentido, entendemos que tal alegação não deve prosperar. **ALEGAÇÃO 3: (...) Em tempo, além do já exposto, o licitante as vias de contratação, deixou bem claro através de seus atestados de capacidade técnica, de que não possui estrutura adequada ao atendimento dos 54 (cinquenta e quatro) postos, conforme preceitua a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 5 de 2017, item 10.6, c.1 que diz: Quando o número de postos de trabalho a ser contrata do for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; (...) A não observância da referida instrução normativa, fere mais uma vez o princípio da LEGALIDADE, abrindo precedente para empresas não qualificadas exercerem o direito com base nesse certame, No entanto, a mesma já foi citada em esclarecimentos dentro do certame, pelo Subsecretário municipal de segurança pública na folha de nº 341 no processo. (...) Outrossim a não atenção à referida INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 5 de 2017, coloca em névoa outro princípio constitucional, qual seja, o princípio da IMPESSOALIDADE, apoiado em dúvida a lisura do certame, já que tal INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 5 de 2017, já foi devidamente cobrada em outros editais e apoiou esclarecimentos à licitante no processo em tela (folha 341 do processo).** O recorrente alega que esta municipalidade deveria cobrar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL em relação ao item 10.6 da Instrução Normativa 05/2017 que citamos: (...) 10.6. **Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: (...) c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;** Oportuno mencionar que em análise do instrumento convocatório não encontramos nenhum item que nos abarca a proceder tal julgamento, na análise da qualificação técnica do licitante. Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue: "**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso). Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 94/2020: (...) **Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000035/2021 - 21/09/2021 - Processo Nº 018487/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	22/12/2021
Tipo	JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlato proporcionalidade." (Grifo nosso). É indiscutível que o Administrador responsável deve avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas. Nesse sentido, entendemos que tal alegação não deve prosperar. **IV-PEDIDO DO RECORRENTE-** A recorrente requer que: "a) **Que seja acatada a procedência do referido recurso, com intuito de impugnar a contratação da empresa licitante, visto que não está nas conformidades do próprio certame;** b) **Que seja declarada a incapacidade técnica da licitante com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA nº5 de 2017;** c) **Que seja citada a empresa em fase de contratação para, caso queira, apresente defesa dentro do prazo legal;** d) **Que seja cancelado o PREGÃO ELETRÔNICO NO 000035/2021 - 21/09/2021- PROCESSO NO 018487/2020, conforme Art. 109, I, c, da lei 8666/93, visto irregularidades apresentadas no mesmo.** Após toda análise já mencionada, entendemos que tal alegação não deve prosperar. **V- DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entende que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **WANDERLEY RIBEIRO COSTA EIRELI**, negando-lhe provimento. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação, onde a mesma exarou a manifestação acostada às fls. 807/809 onde transcrevemos em síntese: (...) *Nessa linha, embora a Administração tenha como objetivo a contratação tenha como objetivo a contratação da proposta mais vantajosa, os atos inerentes devem estar escorados nas regras previamente estabelecidas no Edital, em observância ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório. (...) No que se refere à alegação da empresa vencedora não ter demonstrado capacidade técnica, conforme Instrução Normativa nº 5/2021, que já foi solicitada em outros editais, o Pregoeiro informou que o Edital não faz previsão da referida IN nº 5/2021, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (...) Sem mais delongas, é visível que a Administração realizou todos os julgamentos embasados nos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública. (...) Por fim, opinamos pelo **conhecimento da peça de irrisignação** e recomendamos que seja julgado **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **WANDERLEY RIBEIRO COSTA EIRELI**. Posterior a isso, a Douta Procuradoria Geral do Município encaminhou os autos a Secretaria Municipal de Segurança Pública para apreciação e homologação da manifestação jurídica, onde o Ilmo. Secretário Municipal de Segurança Pública às fls. 811 dispõe: (...) *Homologo o parecer Jurídico da Procuradoria- Geral do Município, constante nas folhas 807 à 810, deste modo, encaminho para os demais prosseguimentos.* Após todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município acostada às*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000035/2021 - 21/09/2021 - Processo Nº 018487/2020
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	22/12/2021
<i>Tipo</i>	JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

fls. 807/810 e a Homologação do Ilmo. Secretário Municipal de Segurança Pública constante às fls. 811, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio julgada **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **WANDERLEY RIBEIRO COSTA EIRELI**, negando-lhe provimento. Assim sendo, fica declarada vencedora a empresa **AZIZ INFORMATICA LTDA** no **lote 1** no valor total de **R\$ 621.746,82** (seiscentos e vinte e um mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos). O valor total do certame é de **R\$ 621.746,82** seiscentos e vinte e um mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos. Oportunamente, como já mencionado na Ata Final, que este Pregoeiro não se eximiu de realizar negociação conforme consta nas Atas e Relatórios, assim, a análise para continuidade, bem como adjudicação/homologação é estrita ao Secretário Municipal de Segurança Pública. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio